



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 017/2025

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 013/2025

Data: 11 de março de 2025

Senhor Presidente,

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
SECRETARIA
Recebi a 1ª via às 14h34 do
dia 12/03/2025
Data

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 013/2025, de 18 de fevereiro de 2025, de autoria dos Vereadores Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga e Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro, que “*Determina, no município de Formiga, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as de rede privada ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal*”.

O aludido projeto de lei prevê o fornecimento de leitos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal, contudo, não obstante a nobre intenção consubstanciada no projeto de lei em comento, este se mostra impassível de sanção, pelo que se demonstrará a seguir.

Consoante se vislumbra da manifestação anexa, fornecida pela Santa Casa de Caridade de Formiga, responsável pela maternidade de nossa cidade e região, a execução do projeto encontra óbices estruturais na própria entidade, além de apontar demais critérios técnicos acerca de sua inviabilidade.

Além disso, consoante se verifica do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Formiga, o projeto de lei em comento não consta com ponderações acerca do Plano de Ação da Rede Cegonha, política pública federal correlacionada ao tema, bem como que eventuais alterações estruturais de estabelecimentos hospitalares podem encontrar óbices na Resolução RDC nº 50/2002, normativos técnicos que possuem o condão de obstar a execução da norma.

Ademais, a propositura também se encontra ausente de estudo de viabilidade financeira e fonte de financiamento, elementos constitucionalmente exigidos, a teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*: “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Isso posto, em que pese a relevância da proposta, face aos impedimentos técnicos e



MUNICÍPIO DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

constitucionais apontados, afigura-se necessário o veto, com fulcro nas normas do processo legislativo trazidas pela Lei Orgânica Municipal e atribuições a mim conferidas, mais especificadamente art. 44, §1º.

Ante o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 013/2025, de 18 de fevereiro de 2025**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS
GOMES:76137139620
39620
LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS
GOMES:76137139620
Dados: 2025.03.12 13:37:05 -03'00'

Exmo. Sr.
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Câmara Municipal de Formiga - MG



Utilidade Pública Federal – Decreto nº 91.108 de 12/03/1985
Utilidade Pública Estadual – Lei nº 14.112 de 12/12/2001
Utilidade Pública Municipal - Lei nº 611 de 28/06/1966
Registro de Filantropia – Processo nº 4.523/38-50 deferido em 02/11/1938

OF. Nº 039 /2025

Formiga(MG), 05 de março de 2025.

Ilmo. Sr.
Wender Oliveira
DD. Secretário Municipal de Saúde
Formiga - MG

Senhor Secretário,

Considerando que a Santa Casa de Formiga na Rede de Urgência/Emergência do Estado de MG, é porta aberta para a Maternidade com disponibilidade 24 horas para atendimento do município de Formiga e região;

Considerando que a Maternidade possui 10 leitos distribuídos em enfermarias de 02 a 03 leitos para o SUS, e que não existe possibilidade estrutural para um quarto individual para atender o Projeto de Lei;

Considerando que a Regulação Estadual – SUSfácil – notifica a Santa Casa quando no Mapa de Leitos existe algum disponível;

Considerando que o NIR: Núcleo de Regulação, prioriza esta situação dentro do possível da demanda assistida;

Considerando que a Maternidade possui Psicóloga no seus quadro de colaboradores para atuar no acolhimento e humanização da assistência;

Temos a informar da impossibilidade de atender a demanda do Projeto de Lei PL 013/2025, que define oferecer no âmbito SUS como na Rede Conveniada área separada às parturientes de natimorto e estamos disponível para todo e qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,


Myriam Araújo Coelho
Gestora Executiva